



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.000078/2009-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.875 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2016  
**Matéria** GRUPO ECONÔMICO DE FATO  
**Recorrente** COMERCIAL DE CARNES VALENTIM GENTIL LTDA E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2003 a 30/09/2004

CREDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 78 DO RICARF. Tendo em vista que o recorrente efetuou o recolhimento da integralidade do valor objeto do presente Auto de Infração, está caracterizada a desistência do recurso interposto, com fundamento no art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Recursos Voluntários Não Conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos voluntários

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por COMERCIAL DE CARNES VALENTIM GENTIL, em face de acórdão que manteve a integralidade de Auto de Infração lavrado para a cobrança de contribuições parte do segurado, não descontadas incidentes sobre pagamentos efetuados a empregados.

Consta do relatório fiscal que a fiscalização foi realizada em decorrência da denominada "Operação Grandes Lagos", deflagrada pela Polícia Federal, por solicitação da Receita Federal, que desbaratou uma organização criminosa criada para fraudar a administração tributária, no qual houve a prisão de vários envolvidos.

Ademais esclareceu o fiscal autuante que dos recibos de pagamento e relatórios de pagamento; cartões de ponto e demais documentos apreendidos pela fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária e que e o "modus operandi", com que gerenciavam as empresas, a contabilidade, o caixa, o registro dos empregados, o cadastro das empresas como integrantes do Regime Tributário do Simples, partilhando o faturamento em diversas pequenas empresas – para escaparem à tributação e à Ação Fiscal, levaram à conclusão da existência de "um grupo econômico de fato / solidariedade", principalmente considerando-se o interesse COMUM entre as Empresas e as pessoas - Sócios de Fato, nos termos da legislação tributária vigente, notadamente os dispositivos do Artigo 30, inciso IX da Lei 8212 de 24 de julho de 1991 e Artigos 121 e 124 do CTN - Código Tributário Nacional.

A descrição pormenorizada da caracterização do grupo econômico encontra-se nos autos do processo administrativo nº 16004.001550/2008-04, que faz parte do presente como Anexo I.

O Relatório Fiscal identifica, além da autuada, as seguintes pessoas jurídicas integrantes do "Grupo Nivaldo" e por tal motivo responsabilizadas solidariamente pelo crédito tributário lançado: Sebo Sol Indústria de Sub Produtos de Bovinos Ltda EPP, Agro Rio Preto Representações Comerciais Ltda, Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda, Fortes Empreendimentos Rio Preto Ltda, Sol Importadora e Exportadora de Couros Ltda, CMG Transportes Rio Preto Ltda, FEISP Ltda, Viena Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda RPMC Comércio de Carnes e Derivados Ltda, Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda, América Industrial e Comercial Ltda, Agroalto Industrialização e Distribuição Ltda, Mega Distribuidora de Gorduras Ltda, Valentim Gentil Abatedouros de Bovinos e Suínos Ltda Frigo Vale Indústria e Comércio de Carnes Ltda

O lançamento compreende o período de 12/2003 a 09/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 11/08/2009.

Devidamente intimados do julgamento em primeira instância, as seguintes interessadas apresentaram recurso voluntário:

### SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA

1. que o termo de sujeição passiva não traz provas das alegações nele constantes contra a recorrente, sobretudo relativamente a existência de interesse comum na ocorrência do fato gerador das contribuições lançadas;
2. que o acórdão de primeira instância deixou de analisar os argumentos da ora recorrente acerca da inexistência de solidariedade;
3. É nula a autuação que não traz a devida instrução referente aos termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova, com flagrante contrariedade ao artigo 1º., parágrafo único da Lei 9.784/99 e violação do princípio da ampla defesa, vez que não lhe foram encaminhadas cópias do MPF ou dos documentos básicos que instruíram as autuações e que lhe possibilitariam o exercício da ampla defesa, também não tendo recebido cópia do "Termo de Descrição dos Fatos", não tendo sido notificado para prestar esclarecimentos durante o procedimento fiscal. Ademais, não se identifica a contribuição lançada ou o período de apuração do débito.
4. que não há qualquer co-relação da recorrente ou vínculo jurídico com a empresa autuada, que não participa de seu capital social, possui outra sede e com sócios diferentes;
5. que não se enquadra nas hipóteses de responsabilidade solidária previstas no CTN, não havendo dispositivo legal que impute responsabilidade a quem não tem participação societária ou gerencial na empresa, não podendo ser aplicada a responsabilidade tributária ao impugnante diretamente, por força do artigo 134 do CTN.
6. que o "interesse comum" deveria ser provado pela fiscalização e não apenas aventado, conforme exige o artigo 142 o CTN e artigo 924 do RIR. Nesse sentido, não há nexos entre o contexto e os motivos apontados pelos auditores.
7. que caso houvesse qualquer interesse comum entre a recorrente e a autuada, esta deveria ser provada pelo fisco e não simplesmente alegada;

PEDRO GIGLIO SOBRINHO, JOSÉ ROBERTO GIGLIO

8. repete as razões de recurso da empresa SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA;

FEISP, LUCIANO DA SILVA PERES, MARIA HELENA LA ROTONDO,  
NIVALDO FORTES PERES e RODRIGO DAS SILVA PERES

9. a preterição de seu direito de defesa em razão do indeferimento da perícia a ser realizada nos extratos bancários obtidos pela Secretaria da Receita Federal;
10. suscita a suspeição dos fiscais que levaram a efeito o procedimento fiscal, eis que os mesmos agiram com abuso de poder, motivo que ensejou a elaboração de representação junto a SRFB, tudo de acordo com o art. 18, III, da Lei 9.784/99;
11. que nos termos do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, o acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras somente é possível se houver instauração de procedimento fiscal regular. A regularidade do procedimento depende da emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, conforme prescreve o artigo 2.º do Decreto 3.724/2001. Assim, são nulos os procedimentos fiscais que se iniciam, se desenvolvem ou são concluídos com fundamento em ato administrativo inexistente ou inválido. O MPF é imprescindível à definição da competência da autoridade administrativa. Consoante o estabelecido no art. 7.º da Portaria RFB 11.371/2007, a realização de ação fiscal requer a emissão de MPF-Fiscalização (MPF-F). Não foi emitido MPF-F com o objetivo de investigar a participação dos impugnantes na administração da autuada, razão pela qual não é possível a atribuição a ele de responsabilidade pelos tributos devidos pela pessoa jurídica. Os impugnantes não foram identificados como sujeitos passivos no MPF-F emitido para a realização da ação fiscal que resultou na lavratura dos autos de infração de que trata o presente processo administrativo, de modo que não podem ter o crédito tributário constituído em seu desfavor, sendo nulo o AI lavrado desta forma, por pessoa incompetente
12. a ausência de prova da solidariedade passiva, em clara ofensa ao art. 142 e 116, ambos do CTN;
13. a decadência, com arrimo no art. 150, §4º do CTN, por não haver dolo no presente caso;
14. o pedido de quebra do sigilo bancário foi feito indevidamente à Vara Federal de Jales, quando deveria ser dirigido à 3.ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em razão de decisão proferida por este Juízo em 22/11/2006, em virtude da qual passou a deter a **exclusiva competência para o julgamento da persecução**

penal do impugnante. A quebra do sigilo bancário e fiscal só poderia ser decretada pela autoridade competente para o inquérito ou para o processo judicial. Sendo nula a decisão judicial de quebra dos sigilos bancário e fiscal, nulas são todas as informações bancárias, financeiras e fiscais obtidas sob este fundamento, conforme preconiza a teoria dos frutos da árvore envenenada, encampada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados

15. que o julgamento do acórdão recorrido foi tão parcial quanto o procedimento de lançamento;
16. que de acordo com a evolução da vida empresarial dos recorrentes, com a fundação das empresas SEBO SOL e COURO SOL e das demais empresas criadas pelos recorrentes e pelas empresas das quais faziam parte, resta demonstrado que não fora montado qualquer esquema de fraude tributária;
17. que o fato de ex funcionários da empresa SEBO SOL constituírem suas próprias empresas, por si só não autoriza o reconhecimento da solidariedade.
18. que a coincidência de endereços entre as empresas também não autoriza o lançamento em face dos recorrentes;
19. que os recorrentes não detém qualquer co-relação com as atividades das empresas que tiveram seus documentos apreendidos;
20. houveram erros de cálculo na análise das informações bancárias;
21. que os depoimentos adotados como razões de decidir pelo v. acórdão recorrido merecem desconfiança, até porque um desses depoimentos veio a ser retificado;
22. que na fiscalização direcionada às pessoas físicas dos recorrentes não foram lançados quaisquer valores de IPRF, IRRF ou acréscimo patrimonial com vinculação a empresa Valentim Gentil;
23. que a multa aplicada deve observar o que disposto na Lei 11.941/09;

ANTONIO GIGLIO SOBRINHO

24. a nulidade do acórdão recorrido em razão do indeferimento da perícia;
25. não tem qualquer vínculo com a atuada e sua responsabilização afronta os princípios da legalidade, do

contraditório e da ampla defesa, não tendo sido cientificado durante o procedimento fiscal realizado, impossibilitando-o de apresentar provas que poderiam afastar a absurda e infundada responsabilidade que lhe foi imputada;

- 26.** que nunca foi sócio, procurador ou gestor da autuada, não tendo qualquer vinculação com as demais empresas, exceto por ter sido sócio da Sebo Sol (atual Sol Empreendimentos).
27. que de acordo com o histórico familiar do recorrente, este somente constou no termo de sujeição passiva por ser filho de do fundador da Sebo Sol (atualmente Sol Empreendimentos Imobiliários), a qual não tem qualquer ligação direta com a autuada;
28. que desde 1984 sempre exerceu a função de músico contrabaixista, não tendo qualquer contato com a família Giglio, tendo sido envolvido nos autos apenas por ser herdeiro, tendo se retirado das empresas SEBO SOL e VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS no ano de 2001;
29. nas empresas em que continuou ficou apenas como sócio minoritário, sem praticar qualquer ato negocial, sendo que referidas empresa, mesmo em sendo da família Giglio, não fizeram parte do Termo de Sujeição Passiva;
30. que os endossos em cheques das empresas não são de sua autoria;
31. que nunca participou de qualquer atividade direta ou indireta relativa as empresas incluídas no termo de sujeição passiva.
32. que eventuais pagamentos recebidos o foram a título de distribuição de lucros;
33. que o "interesse comum" deveria ser provado pela fiscalização e não apenas aventado, conforme exige o artigo 142 do CTN;
34. que a não aceitação dos fundamentos da impugnação do recorrente, por fundamentos gerais não pode ser mantida;

#### RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA

- 35.** Inexiste prova que evidencie sua responsabilidade solidária. A impugnante ou seus sócios não são sócios da

atuada e inexistente o interesse comum, não cabendo a aplicação do artigo 124, 1 do CTN. Não existe vinculação com o fato gerador nem relação pessoal direta com a situação que o constitui.

36. que a prova emprestada no caso é nula pois não permitiu ao recorrente o exercício do contraditório, antes de ter sido adotada como verdade material pelo auditor fiscal;

Os autos vieram a este Eg. Conselho e na assentada de 17/10/2013, através da Resolução n. 2401-000.398, fora determinada a baixa do processo para que a fiscalização se manifestasse sobre os comprovantes de pagamentos juntados aos autos, tendo sido apensado ao processo n. 16004.000078/2009-71.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Conforme resposta apresentada à diligência solicitada por esta Eg. Turma, o auditor fiscal deixou claro que as guias de pagamentos juntadas aos autos quitou a totalidade do débito objeto do presente processo. Vejamos o que disse o fiscal:

*"O presente processo retornou em diligência para cumprimento da Resolução constante às fls. 9950. Após análise das guias apresentadas pelo contribuinte às fls. 9897 a 9937, chegou-se a conclusão de que os pagamento apresentados quitam o presente débito, conforme telas juntadas às fls. 9964 a 9973. E quanto ao processo 16004.000078/2009-71, apensado a este, conclui-se que também encontra-se quitado conforme telas juntadas às fls. 2095 a 2104. Assim sendo, proponho a devolução do presente processo ao CARF, em retorno, tendo em vista cumprimento da diligência."*

Fato é que, o RICARF, em seu art.78, dispõe que a extinção do crédito tributário por qualquer de suas modalidades enseja a desistência e renúncia do direito sobre o qual se funda o recurso interposto. Confira-se:

*"Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente."*

Por tais motivos, entendo como caracterizada a desistência dos recursos voluntários interpostos.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DOS RECURSOS**, ressalvando a necessidade de que, no momento da execução do presente julgado, sejam considerados os recolhimentos efetuados pelo contribuinte e indicados no resultado de diligência às fls. 9974, constante dos autos do processo apensado n. 16004.000077/2009-26.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.